

1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Mmanuel José Pinto Osório*—*José Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Comissão Jurisdicional  
dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

### Decreto n.º 3:908

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Lagoa sobre a necessidade de aplicar a escolas primárias o edifício do extinto Recolhimento de S. José;

Atendendo ao parecer da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas e usando da faculdade que me confere o artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1910;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido à Câmara Municipal de Lagoa o edifício, com capela anexa, do extinto Recolhimento de S. José, sito na sede do concelho, a fim de ser aplicado à instalação de escolas de instrução primária.

Art. 2.º A cedência é feita a título de arrendamento por dezanove anos, com a renda anual de 50\$, e só poderá ser revogada, por decreto, quando as necessidades do Estado assim o exigiam.

Art. 3.º A Câmara Municipal fica obrigada a fazer, à sua custa, todas as obras de adaptação e conservação de que o edificio careça, e bem assim a prover à guarda e integridade architectónica da antiga capela, que lhe será anexa.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

2.º Procederão dentro do mais curto prazo possível à conclusão dos respectivos inventários, com a descrição e avaliação, nos termos legais, de todos os bens e rendimentos, e à sua completa escrituração no livro 26;

3.º Ordenarão a rectificação com relação aos ditos bens e rendimentos pelos inventários regulares, dando-se as indicações precisas a fim de serem conhecidos os prédios foreiros e os devedores à Fazenda Nacional, facilitando a cobrança dos rendimentos do Estado;

4.º Serão inspeccionados os prédios rústicos e urbanos arrendados por particulares ao Estado, devendo ser cláusula do respectivo contrato a sujeição dos rendeiros a essas vistorias e exames;

5.º Os inspectores de finanças terão por muito recomendado aos seus subordinados o diligente cumprimento das circulares da extinta Direcção Geral dos Próprios Nacionais de 1 de Julho de 1896 e da Direcção Geral da Fazenda Pública de 19 de Outubro de 1914 e de 20 de Fevereiro último, e sobretudo uma especial atenção e zelo por quanto respeita a propriedades do Estado, quer na sua posse directa ou cedidas e arrendadas, quer promovendo a imediata posse das ilegalmente usurpadas por outrem.

Os inspectores e secretários de finanças, nos termos do artigo 621.º do Código do Processo Civil, serão tornados responsáveis, jurídica e disciplinarmente, pelos rendimentos perdidos por prescrição, desde que não hajam feito instaurar, e seguir seus termos em tempo competente, os devidos processos.

6.º Aos inspectores da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 718, de 25 de Julho de 1914, e instruções regulamentares de 1 de Junho de 1917, compete verificar, por ocasião das visitas fiscaes aos concelhos, o estado da administração dos referidos bens e rendimentos, sua cobrança voluntária ou coerciva e qual o cumprimento que tiver sido dado às disposições da presente portaria, fazendo de tudo especial menção no relatório das mesmas visitas e em fascículo separado, que será remetido à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1918.—  
O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Portaria n.º 1:248

Sendo de imprescindível necessidade assegurar uma eficaz execução ao decreto n.º 3:834, de 12 de Fevereiro último, por forma a, por sua vez, assegurar os interesses do Tesouro em assunto que tam descurado tem sido;

Convindo regularizar os serviços de administração e arrecadação de todos os bens na posse e administração da Fazenda Nacional, conforme aliás por mais de uma vez tem sido ponderado aos funcionários a quem tal incumbe;

E sendo certo, como pelos inspectores da Fazenda Pública tem sido verificado, que estes serviços, comquanto de não menor importância do que muitos dos outros que às Repartições de Finanças competem, se acham em várias delas em completa desorganização e em quasi todas preteridos;

Atendendo ao progressivo prejuizo que assim advém pela prescrição a valiosos rendimentos do Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Os inspectores de finanças distritais promoverão sem demora a cobrança dos foros, censos e pensões de que trata o decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911;

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

### Decreto n.º 3:909

Tendo a experiência demonstrado que o quadro dos médicos navais, pela redução de médicos subalternos feita pela lei n.º 787, de 24 de Agosto de 1917, é insufficiente para o serviço da armada;

Considerando que a lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917, deu aos médicos do exército vantagens que não têm os da armada;

Considerando a conveniência de harmonizar as disposições reguladoras dessas vantagens nas duas classes da força pública;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos médicos navais compôr-se há de 42 médicos, com as graduações de capitães de mar e guerra, capitães de fragata, capitães-tenentes, primeiros e segundos tenentes.

Art. 2.º Serão promovidos:

a) A capitães-tenentes médicos, os médicos navais que

tiverem já vinte anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

b) A capitães de fragata médicos, os médicos navais que tiverem já vinte e cinco anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

c) A capitães de mar e guerra, os médicos navais que tiverem trinta anos de serviço desde a sua admissão no quadro dos médicos da armada;

§ único. Quando para qualquer comissão tenha de ser nomeado um médico de uma determinada graduação e não o haja disponível deverá para ela ser nomeado um médico da graduação imediatamente superior.

Art. 3.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos navais será igual à abonada aos oficiais do mesmo posto de engenharia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

### Decreto n.º 3:910

Sendo urgente regular a constituição da Repartição do Gabinete do Governo Geral da provincia de Moçambique, fixando ao mesmo tempo as suas atribuições e os vencimentos dos respectivos funcionários;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Junto do Governo Geral da provincia de Moçambique e a elle directamente subordinada funciona uma Repartição de Gabinete, cujo chefe será de livre nomeação do mesmo governador geral, a qual porêm só poderá recair em individuo da classe civil ou militar habilitado com um curso superior.

Art. 2.º Na Repartição de Gabinete prestam serviço os ajudantes de campo, os oficiais às ordens, um official do quadro administrativo especialmente incumbido das funções de arquivista e três amanuenses.

Art. 3.º Quando o governador geral assim o entender poderá ter um secretário particular de sua nomeação, que fará serviço também na referida Repartição de Gabinete.

Art. 4.º O chefe do Gabinete e o secretário particular, se residirem na metrópole à data da nomeação, terão direito a passagens por conta do Estado e aos demais abonos da lei.

Art. 5.º Os chefes, sub-chefes ou directores de serviços não poderão desempenhar os cargos de chefe do gabinete ou de secretário particular; quanto a outros quaisquer funcionários dos quadros da provincia ou da metrópole, ser-lhes há contado como de serviço efectivo o tempo em que estiverem exercendo os referidos cargos, durante os quais só interinamente poderão ser providos os seus lugares.

Art. 6.º Os vencimentos anuais do chefe de gabinete

são fixados em 1.080\$ de categoria e 2.520\$ de exercício, e os do secretário particular em 840\$ e 1.160\$. Relativamente ao restante pessoal a que se refere este decreto, pertencem os vencimentos fixados na legislação em vigor, cabendo mais aos amanuenses a gratificação especial de 180\$ anuais.

§ único. Quando o chefe do gabinete ou o secretário particular forem militares, receberão os vencimentos que por lei pertençam aos seus postos e como gratificação especial a diferença entre esses vencimentos e os consignados neste artigo.

Art. 7.º Compete à Repartição do Gabinete:

1.º Receber e distribuir pelos diversos chefes de serviço provincial toda a correspondência das colónias e a que de outras proveniências venha dirigida directamente ao Governo da provincia;

2.º Reunir e expedir diariamente para a metrópole a correspondência telegráfica que, com esse destino, provier dos diversos serviços da provincia;

3.º Coligir os elementos necessários à elaboração do relatório anual do governador geral;

4.º Tratar os assuntos absolutamente confidenciais ou reservados que o governador geral entenda não deverem correr por outras Repartições;

5.º Organizar, com os processos findos e outros documentos cuja existência não seja necessária nas diversas secretarias, o arquivo geral da provincia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

### 5.ª Repartição

### Decreto n.º 3:911

Havendo sido acordada entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade Britânica a adopção, na campanha contra os alemães na África Oriental, do principio da acção única sub unidade de comando, como a forma de mais eficazmente serem utilizados os recursos de que ali dispõem os aliados, e tendo os dois referidos Governos concordado em que as forças portuguesas em operações na África Oriental cooperem com as forças aliadas sob o comando do chefe mais graduado, que presentemente é o comandante das tropas inglesas na África Oriental;

Sendo necessário definir as atribuições e a competência do comandante do corpo expedicionário a Moçambique, a quem importa subordinar, além das forças portuguesas expedicionárias, as da guarnição da provincia que forem destinadas a operar contra os alemães;

Convindo também conferir ao governador geral de Moçambique uma competência superior à que lhe cabe nos termos da legislação em vigor, atento o estado de guerra em que a provincia se encontra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comandante do corpo expedicionário a Moçambique exercerá o comando das forças portuguesas expedicionárias e das forças de guarnição da provincia